



MENSAGEM Nº 03 de 2010
AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ALTERA A LEI Nº 14.527, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, DEFESA DO LEGISLATIVO E REDUÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

TRIBUTOS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

COMISSÃO

GOVERNANÇA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JOSE CESAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 67
de 08/1 04 Roda

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

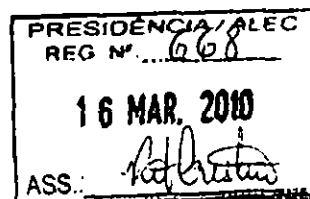
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

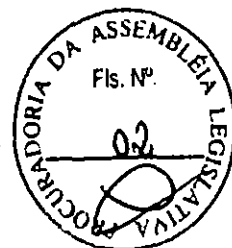
VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



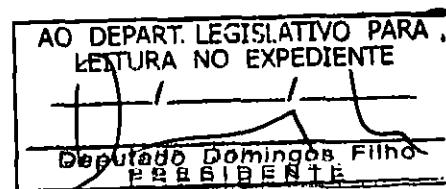
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência



Ofício nº. 685/2010.

Fortaleza, 16 de março de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
60170-900 Fortaleza-Ce



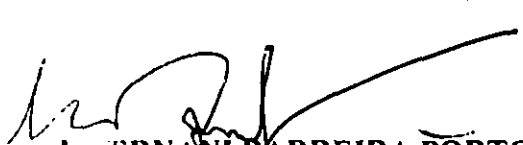
Assunto: Encaminhamento da Mensagem nº. 03 de 04 de março de 2010.

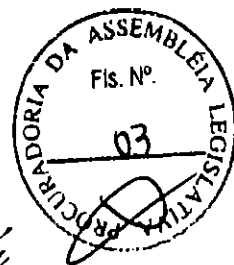
Senhor Presidente,

No momento em que tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência, aproveito o ensejo, para encaminhar a Mensagem nº. 03 de 04 de março de 2010, que dispõe sobre a revisão dos subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Na certeza de sua desvelada atenção, apresento sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência

MENSAGEM Nº 03, de 04 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor: Presidente,

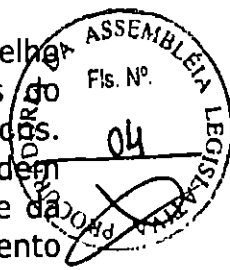
Submeto à consideração dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei que altera a Lei Nº 14.527, de 08 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a revisão dos subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Ao fixar a remuneração da magistratura estadual, o citado diploma procedeu, **em vista de uma necessidade de ajuste momentâneo**, à elevação do percentual de escalonamento remuneratório entre as diversas categorias do Judiciário cearense, aumentando-o de 5% (cinco por cento), conforme previsto no art. 216, da Lei 12.342/94, para 6% (seis por cento).

Tratava-se, conforme afirmado na Mensagem Nº 11/09, deste Tribunal, de medida adotada contingencialmente, assegurando-se que o percentual de escalonamento seria restabelecido **"por ocasião de reposições de perdas inflacionárias que venham a ser reconhecidas após 1º de fevereiro de 2010, ainda que referentes a período pretérito"**.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

Considerando, porém, decisão unânime do e. Conselho Nacional de Justiça, de 23 de fevereiro de 2010, tomada nos autos do Procedimento de Controle Administrativo Nº 200910000064000 (Rel. Cons. Jefferson Kravchychyn), no sentido de que a medida malferiu a ordem constitucional, uma vez que, em se tratando de mera revisão decorrente da reposição de perdas inflacionárias, não seria possível elevar o escalonamento remuneratório, impõe-se revogar o art. 3º, da Lei Estadual Nº 14.527/09, garantindo-se a todos os magistrados cearenses a recomposição dos subsídios nos mesmos índices e datas.



Em assim sendo, é que proponho a fixação dos valores definidos no projeto de lei anexo para remunerar os membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, cumprindo assentar que não há qualquer alteração na remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, tal como fixada na Lei Nº 14.527/09, mas apenas dos magistrados das demais categorias.

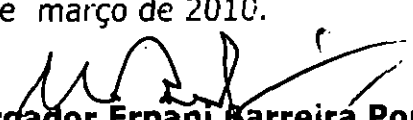
Registro que as proposições aqui apresentadas foram submetidas ao Tribunal Pleno, em sua sessão ordinária do dia 04 de março de 2010, que decidiu pelo envio da pertinente mensagem a essa a. Assembléia Legislativa para apreciação e aprovação.

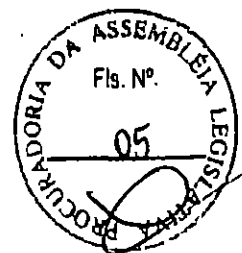
O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, guarda criteriosa observância às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e atende à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o relevante interesse para o Poder Judiciário.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, no ensejo, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de março de 2010.


Desembargador Ernani Barreira Porto
PRESIDENTE DO TRIBUNAL



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência

PROJETO LEI

ALTERA A LEI Nº 14.527, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º - Fica revogado o art. 3º, da Lei nº 14.527, de 08 de dezembro de 2009.

Art. 2º O anexo único a que se refere o art. 1º, da Lei nº 14.527, de 08 de dezembro de 2009, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

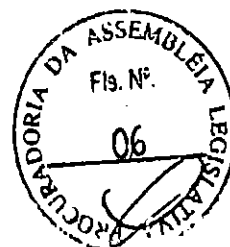
Art. 3º As despesas decorrentes da alteração determinada por esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar a partir de 1º de setembro de 2009.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº DE DE DE 2010.

Cargo	Subsídio a partir de 01/09/2009	Subsídio a partir de 01/02/2010
Desembargador	R\$ 23.216,81	R\$ 24.117,62
Juiz de entrância final	R\$ 22.055,97	R\$ 22.911,74
Juiz de entrância intermediária	R\$ 20.953,17	R\$ 21.766,15
Juiz de entrância inicial	R\$ 19.905,51	R\$ 20.677,84



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Recursos Humanos
Divisão de Folha de Pagamento

I - Repercussão financeira relativa à despesa com a redução da diferença do valor do SUBSÍDIO da magistratura cearense, entre as entrâncias/instâncias, passando para 5% (cinco por cento):

Em R\$ (Real)					
Mensal	2/3 férias	12 meses + 13º salário	Total Anual	Contribuição Previdenciária Anual (22%)	TOTAL GERAL ANUAL
167.843,71	111.895,80	2.181.968,23	2.293.864,03	480.033,01	2.773.897,04

II - Repercussão financeira relativa à despesa com os atrasados referentes à redução acima proposta, concernentes ao período de setembro/2009 a fevereiro/2010:

Setembro/2009.....	R\$	158.577,71
Outubro/2009.....	R\$	176.961,10
Novembro/2009.....	R\$	172.335,68
Dezembro/2009.....	R\$	176.391,55
13º Salário/2009.....	R\$	169.560,22
TOTAL/2009.....	R\$	853.826,26
Janeiro/2010.....	R\$	167.890,59
Fevereiro/2010.....	R\$	190.111,17
TOTAL/2010.....	R\$	358.001,76

TOTAL GERAL ATRASADO (2009/2010).....	R\$	1.211.828,02
PATRONAL (22%).....	R\$	266.602,16
		R\$ 1.478.430,18

NOTA COMPLEMENTAR:

I + II = R\$ 4.252.327,22

Em: 15/03/2010
Al Bl 6



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
22ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA

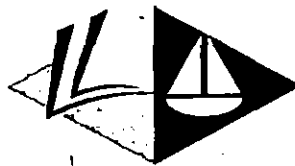
DESPACHO

☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

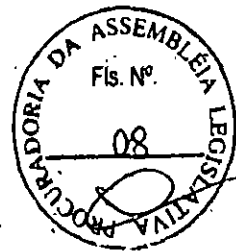
Em: 17.3.2000 08
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 17 de 3 de 10.
Munici-

Art. 183 do art. 183
Do R. Luteus encaminhado-se a
Comissão de Justiça, Seg. Pub
e Acum. de
Em _____
Presidente



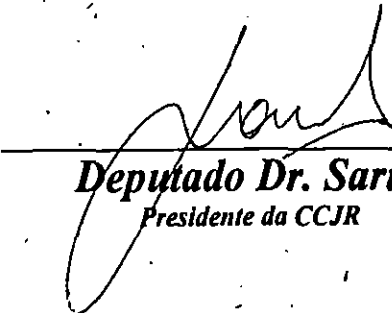
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 03 /2010.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 17/03/2010


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Parecer nº LO092/10

Mensagem nº 03/2010-TJ

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem nº 03/2010-TJ apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Altera a Lei nº 14.527, de 08 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a revisão dos subsídios dos membros do poder judiciário do Estado do Ceará”*

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará justificando a proposta assevera que:

“Ao fixar a remuneração da magistratura estadual, o citado diploma procedeu, em vista de uma necessidade de ajuste momentâneo, à elevação do percentual de escalonamento remuneratório entre as diversas categorias do Judiciário cearense, aumentando-o de 5% (cinco por cento), conforme previsto no art. 216, da Lei 12.342/94, para 6% (seis por cento).”

Tratava-se, conforme afirmado na Mensagem Nº 11/09, deste Tribunal, de medida adotada contingencialmente, assegurando-se que o percentual de escalonamento seria restabelecido “por ocasião de reposições de perdas inflacionárias que venham a ser reconhecidas após 1º de fevereiro de 2010, ainda que referentes a período pretérito”.

Considerando, porém, decisão unânime do e. Conselho Nacional de Justiça, de 23 de fevereiro de 2010, tomada nos autos do Procedimento de Controle Administrativo Nº 200910000064000 (Rel. Cons. Jefferson Kravchychyn), no sentido de que a medida malferiu a ordem constitucional, uma vez que, em se tratando de mera revisão

decorrente da reposição de perdas inflacionárias, não seria possível elevar o escalonamento remuneratório, impõe-se revogar o art. 3º, da Lei Estadual Nº 14.527/09, garantindo-se a todos os magistrados cearenses a recomposição dos subsídios nos mesmos índices e datas.

Em assim sendo, é que proponho a fixação dos valores definidos no projeto de lei anexo para remunerar os membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, cumprindo assentar que não há qualquer alteração na remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, tal como fixada na Lei Nº 14.527/09, mas apenas dos magistrados das demais categorias.

Registro que as proposições aqui apresentadas foram submetidas ao Tribunal Pleno, em sua sessão ordinária do dia 04 de março de 2010, que decidiu pelo envio da pertinente mensagem a essa a. Assembléia Legislativa para apreciação e aprovação.

O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, guarda criteriosa observância às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e atende à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual."

O projeto em comento guarda fundamento no art. 108, I, alíneas c e d, da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Justiça, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a alteração dos subsídios dos seus membros. Reza o referido dispositivo constitucional:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

.....
c) a criação e a extinção de cargos e a fixação de subsídios de magistrados do Estado;

d) dispor sobre a regulamentação e remuneração dos juizes de paz e dos serviços auxiliares

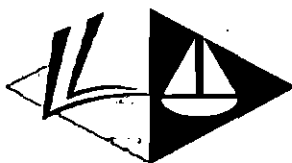
Outrossim, se depreende da redação do art. 3º. que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, com a devida suplementação, se necessário.

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinem*, sendo a mesma viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

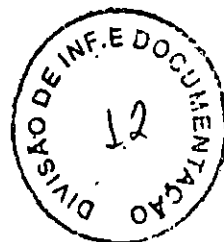
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 17 de março de 2010.


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem T.J. Nº 03 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Moraes

Comissão de Justiça, em 29 de Março de 2010

PARECER

Favorável

Nelson Moraes
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 07 de ABRIL de 2010

Paulo
PRESIDENTE DA CCJR

() ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP () CDC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI
() CSSS () CICTS () CFC () CCT () CEDD () CARHM () CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº 03 (TJCE)
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA : _____

AUTORIA: Tribunal de Justiça do Estado.

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Nelson Martins

PARECER Favorável.

Fortaleza, 07 de abril de 2010.

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 07 de abril de 2010

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 8 de abril de 2015
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 8 de abril de 2015
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 03/10 TJ

ALTERA A LEI Nº 14.527, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o art. 3º, da Lei nº 14.527, de 8 de dezembro de 2009.

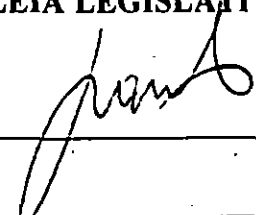
Art. 2º O anexo único a que se refere o art. 1º da Lei nº 14.527, de 8 de dezembro de 2009, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da alteração determinada por esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar a partir de 1º de setembro de 2009.

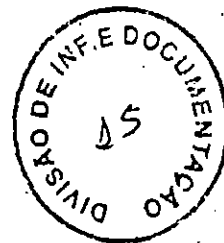
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de abril de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº DE DE DE 2010.

Cargo	Subsídio a partir de 1º/09/2009	Subsídio a partir de 1º/02/2010
Desembargador	R\$ 23.216,81	R\$ 24.117,62
Juiz de entrância final	R\$ 22.055,97	R\$ 22.911,74
Juiz de entrância intermediária	R\$ 20.953,17	R\$ 21.766,15
Juiz de entrância inicial	R\$ 19.905,51	R\$ 20.677,84

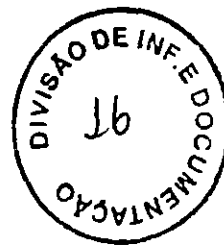
Sanciona. Publique-se
como Lei.

EM 30 ABR 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.688, de 30.04.10



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E SETE

ALTERA A LEI Nº 14.527, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o art. 3º, da Lei nº 14.527, de 8 de dezembro de 2009.

Art. 2º O anexo único a que se refere o art. 1º da Lei nº 14.527, de 8 de dezembro de 2009, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da alteração determinada por esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar a partir de 1º de setembro de 2009.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de abril de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CÂMINKA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº

DE DE DE 2010.



Cargo	Subsídio a partir de 1º/09/2009	Subsídio a partir de 1º/02/2010
Desembargador	R\$ 23.216,81	R\$ 24.117,62
Juiz de entrância final	R\$ 22.055,97	R\$ 22.911,74
Juiz de entrância intermediária	R\$ 20.953,17	R\$ 21.766,15
Juiz de entrância inicial	R\$ 19.905,51	R\$ 20.677,84

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 64 DE 8/4/10

francisco

LEI Nº 14688 de 20/4/10

PUBLICADA EM 12/5/10

francisco

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 31/5/10

francisco